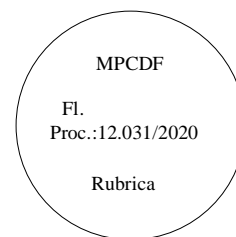




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**



**PARECER: 0045/2020-GPCF**

**PROCESSO Nº 12.031/2019**

**EMENTA: Tomada de Contas Especial. TCE. Convênio nº 03/2000-FEDF/FUB-UnB. Análise Inicial. Identificação de prejuízo. Pela citação. Divergência parcial da Instrução. Parecer convergente com a Instrução.**

**VALOR ENVOLVIDO: R\$ 2.953.982,46<sup>1</sup>**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal, em face do **item III**, da **Decisão 5380/2013, Processo 38.684/2010**, para apurar possíveis prejuízos decorrentes da omissão na prestação de contas do Convênio nº 03/2000-FEDF, firmado entre a então Fundação Educacional do DF e a Fundação Universidade de Brasília –FUB/UnB, visando à formação dos professores das séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – Licenciatura Plena (Pedagogia) – Projeto Professor Nota 10.

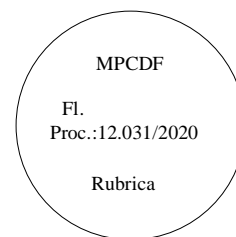
2. Vale ressaltar que, em consonância com a **Informação nº 162/2019 – SECONT/3ªDICONT**, foi autuado, pela Corte de Contas, o **Processo 19.985/06**, em face da análise do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Educação-CLDF, que investigou denúncias de irregularidades, ilegalidades e imoralidades na Secretaria de Educação, entre os anos de 1995 e 2005.

3. Nesse contexto, sobreveio a **Decisão nº 6616/2010**, que autorizou a autuação de processo apartado, tratando-se do **38.684/2010**, para exames atinentes ao Convênio nº 03/10, *sub examine*, além do Contrato nº 86/02, celebrado entre a FEDF e o UniCeub.

4. De acordo com o Relatório de Inspeção nº 2.128/11, respectivo, verificou-se que não havia Prestação de Contas Final, razão pela qual foi sugerido ao Tribunal

---

<sup>1</sup> Valor total do prejuízo identificado nesta TCE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

que o fizesse e encaminhasse para aprovação do órgão central da contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

5. O Tribunal, por seu turno, a teor da **Decisão nº 2142/2012**, determinou essa providência, que foi descumprida, o que culminou com a deliberação da Corte, **Decisão nº 5830/2013**, no sentido de que a Secretaria de Transparência e Controle instaurasse Tomada de Contas Especial.

6. A Comissão Tomadora de Contas Especial, no Relatório de Conclusão de TCE nº 146/2018-GETAS/DIEXE/COTCE/SUCOR, concluiu pela existência de prejuízo, como se segue:

(...)

*Por fim, tendo colhido os dados suficientes para formar juízo tranquilo sobre os fatos e irregularidades em apuração, a presente Comissão delibera em: acolher as Razões de Justificativas apresentadas pela senhora Maria José Coutinho Moreira; e imputar responsabilidade civil à Fundação Universidade de Brasília, devidamente qualificada nos autos, pelo prejuízo cujo valor atualizado corresponde a R\$ 7.314.904,63 (sete milhões, trezentos e catorze mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), fl. 105, decorrente da não prestação de contas referente ao Convênio nº 03/2000 – SE/FUB.”*

7. O Corpo Técnico iniciou sua análise a partir dos aspectos de funcionalidade do Convênio, pontuando que o objeto do mesmo era o estabelecimento de mútua cooperação e intercâmbio entre as partes acordantes. Assim sendo, havia previsão de cessão dos professores uma vez aprovados os Planos de Trabalho ou Projetos Específicos, que se materializavam em Aditivos Contratuais. Senão, vejamos:

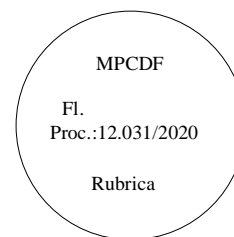
**“Do 2º Termo Aditivo**

13. O 2º Termo Aditivo (fls. 49/50 do Processo nº 080.002.500/2000 – e-doc nº C222DAF8-c) foi firmado para acrescentar valor ao 1º TA visando a realização de processo seletivo para vagas nos cursos de nível superior a ser ministrado pela Universidade de Brasília - UnB. A antiga FEDF utilizou a fonte de recurso 103 - Cota-parte da contribuição do salário-educação.

14. A comprovação de que houve a realização do processo seletivo está na realização do curso, o qual, por lei, não poderia ocorrer sem a prévia aprovação em vestibular. **Dessa forma, os valores relativos a este TA não deverão ser considerados prejuízo.”** (Grifamos)

**“Taxa de Administração**

15. Verificamos que consta nas planilhas acostadas às folhas 125, 127, 129/131 e 133 do Processo nº 082.001.955/2000 (e-doc nº 1E3AE569-c) o detalhamento das despesas a serem arcadas por força do 1º Termo Aditivo, entre essas, a cobrança de taxa de administração no percentual de 12%.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

16. O 7º Termo Aditivo (fls. 10/20 do 080.020.879/2005 – e-doc nº C8354905-c) visou adequar os repasses de recursos à FUB no intuito de conseguir, pelo menos, formar 2.000 professores, de um total de 5.000 originalmente previstos, em curso de nível superior. Apesar de não haver detalhamento da despesa, esse termo apenas adequou os valores a serem repassados e alterou o percentual da taxa de administração, de 12% para 10%.

17. **A cobrança de taxa de administração em acordos do tipo Convênio é irregular, tendo em vista que o instituto utilizado é ajustado quando dois órgãos governamentais buscam o interesse comum sem a obtenção de qualquer vantagem financeira para o órgão conveniente.**(Grifamos)

18. *Caso similar foi apurado no âmbito do Processo nº 30.355/2014, onde o Tribunal, por meio da Decisão nº 5595/2017, deliberou por considerar irregular a cobrança de taxa de administração, por parte da Fundação Universidade de Brasília – FUB, no âmbito do Convênio nº 02/2012, firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF. Aqueles autos encontram-se, no presente momento, em fase de recurso de reconsideração.”*

8. A Unidade Técnica calculou que o montante a ser ressarcido pela FUB, relativamente à indevida cobrança da Taxa de Administração, é de R\$ 313.302,97.

9. E prosseguiu:

**“Do curso de formação superior para professores da educação básica**

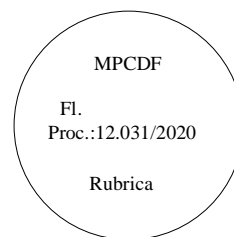
21. O 1º Termo Aditivo (fls. 211/217 do Processo nº 082.001.955/2000 – e-doc nº 1E3AE569-c) tinha como objeto realizar o Curso de Pedagogia para professores em exercício na educação básica infantil e fundamental - início de escolarização e como meta a formação de 5.000 professores em um curso superior com duração de 03 anos, sendo 1.000 a cada semestre a partir do 1º semestre de 2003.

22. A antiga Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF reservou recursos financeiros da fonte 303 – Cota-parte da contribuição do salário-educação para realizar a execução do citado curso (Cláusula Sexta do 1º TA, fl. 215 do Processo nº 082.001.955/2000).

23. A contribuição social descrita, segundo artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, é de competência da União, sendo que esta, conforme artigo 212, parágrafo 5º, da CRFB, será utilizada como fonte adicional da Educação Básica.

24. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal firmou o 7º Termo Aditivo (fls. 10/20 do 080.020.879/2005 – e-doc nº C8354905-c) suplementando recursos para que fosse possível formar 2.000 professores no multicitado curso. A fonte utilizada foi a mesma do 2º TA.”

10. A Unidade Instrutiva procedeu ao cálculo do custo por aluno, considerando o originalmente previsto e o que foi de fato dispendido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**Custo por aluno**

Despendido	Previsto	Superfaturamento
R\$ 1.381,14	R\$ 585,25	R\$ 795,89

11. Tendo em vista que somente 2.000 professores foram contemplados, o custo total foi de R\$ 1.591.780,00 (R\$ 795,89 x 2,000). Portanto, tendo em vista a existência de **superfaturamento**, o CT apontou como responsáveis a Fundação Universidade de Brasília – FUB e, solidariamente, as Sras. **MARISTELA DE MELO NEVES** (ex-Diretora Executiva da antiga FEDF), por ter subscrito o 1º Termo Aditivo; **ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM** (ex-Secretária de Estado de Educação do DF), por ter subscrito o 7º Termo Aditivo; e **MARIA JOSÉ COUTINHO MOREIRA** (ex-Diretora da EAPE e executora do convênio), por ter atestado os serviços.

12. Não obstante, o CT entendeu que, como os recursos utilizados eram federais e, sendo a FUB órgão público, mantido exclusivamente pela União, não há que se falar em prejuízo ao erário distrital.

13. O CT também procedeu à análise do 3º Termo Aditivo:

***“Do curso de aperfeiçoamento relativo ao 3º Termo Aditivo***

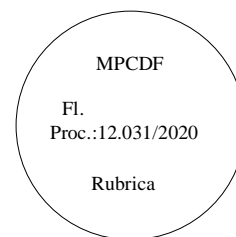
*29. O 3º Termo Aditivo (fls. 37/43 do Processo nº 080.002.385/2000 – e-doc nº 8E334CB1-c) foi firmado no intuito de executar o Projeto Capacitação de professores que atuam no ensino médio visando à formação pedagógica de professores da rede pública de ensino do DF, cuja meta era realizar um Curso de aperfeiçoamento, com duração de 60 horas, sendo 48 presenciais e 12 indiretas para 810 professores organizados em 27 turmas.*

*30. Para a realização do curso, a antiga FEDF reservou recursos da fonte 100 – ordinário não vinculado, oriundo dos cofres do GDF.*

*31. Não consta, nos autos, qualquer comprovação da realização do curso citado. Dessa forma, a Fundação Universidade de Brasília – FUB deverá responder integralmente pelo valor do prejuízo identificado e, solidariamente, a Sra. EURIDES BRITOS DA SILVA (ex-Secretária de Estado de Educação do DF), por ter subscrito o 3º Termo Aditivo, e a Sra. MARIA JOSÉ COUTINHO MOREIRA (ex-Diretora da EAPE e executora do convênio), por ter atestado os serviços (fls. 45/46 do Processo nº 080.002.385/2000 – e-doc nº 8E334CB1-c).*

*32. O valor despendido no suposto curso foi de R\$ 558.900,00 (valor em 06/02/2001), o qual, atualizado, alcança o valor de R\$ 1.765.879,44 em 2019. (Grifamos)*

14. Relativamente ao **4º Termo Aditivo**, o CT informou que não houve execução, “devido à inabilidade da Fundação Universidade de Brasília de realizar o curso demandado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

15. Quanto ao **5º Termo Aditivo**, restou esclarecido que foi prevista a realização de curso para 300 profissionais de educação, com o fito e executarem o Projeto Ciclo de palestras e oficinas. Seriam 12 turmas de 25 alunos cada uma e carga horária de 90h/a, sendo 59h/a presenciais e 31h/a indiretas. Os recursos financeiros utilizados foram oriundos do cofre do GDF fonte 100.

16. Ocorre que, consoante o Corpo Instrutivo:

*35. Não consta, nos autos, qualquer comprovação da realização das citadas palestras. Dessa forma, a Fundação Universidade de Brasília – FUB deverá responder integralmente pelo valor do prejuízo identificado e, solidariamente, a Sra. EURIDES BRITOS DA SILVA (ex-Secretária de Estado de Educação do DF), por ter subscrito o 3º Termo Aditivo, e a Sra. MARIA JOSÉ COUTINHO MOREIRA (ex-Diretora da EAPE e executora do convênio), por ter atestado os serviços.*

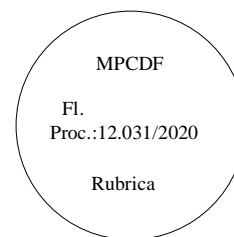
*36. O valor despendido no suposto curso foi de R\$ 136.800,00 (valor em 05/10/2001), o qual, atualizado, alcança o valor de R\$ 432.228,14 em 2019. (Grifamos)*

17. Por fim, ao Unidade Técnica debruçou-se sobre a análise **do 6º Termo Aditivo**, que foi firmado com o objetivo de executar o Curso “ Refletindo sobre a prática pedagógica por competências e habilidades”. Pretendeu-se ofertar 390 vagas a professores: 13 turmas de 30 alunos, com carga horária de 60h/a, sendo 48h/a presenciais e 12h/a indiretas.

18. Contudo, relatório elaborado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação –EAPE, registrou que, dos 291 professores inscritos, somente 183 tiveram a presença confirmada, o que elevou o custo por aluno de R\$ 715,09 para R\$ 958,36.

19. No entendimento do Corpo Instrutivo, considerando que a FUB efetivamente criou as 13 turmas necessárias e ministrou as aulas previstas:

*“41. Os professores que efetuaram a inscrição e não compareceram, em um total de 108 responsáveis, deverão responder pelos custos suportados pela Secretaria de Educação, ou seja, deverão devolver ao erário distrital a quantia de R\$ 715,09 (valor original em out/2002), a qual, atualizada até o ano de 2019, alcança o valor de R\$ 2.050,25. Considerando o pequeno valor individual, a Secretaria de Estado de Educação deverá adotar os procedimentos previstos na Resolução nº 102/98 e informar este Tribunal nos demonstrativos previstos naquele normativo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**42. O valor restante, no montante de R\$ 70.793,91 (valor original em out/2002), o qual, atualizado até o exercício de 2019, chega ao valor de R\$ 202.974,39, relativo às 99 vagas não preenchidas, deverá ser ressarcido por quem planejou o curso e o pôs em execução, a então Secretária de Estado de Educação, Sra. ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM e a executora que atestou as faturas, Sra. MARIA JOSÉ COUTINHO MOREIRA, sem ter procedido às glosas, uma vez que pagou por 390 alunos, mesmo estando apenas 291 matriculados.” (Grifamos)**

20. Em face do exposto, o CT elaborou a tabela de responsáveis, com os valores atualizados até 05/05/2019:

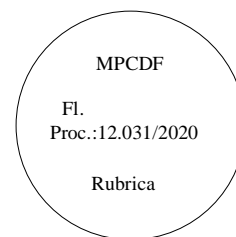
Nº	Nome Completo	CPF ou CNPJ	Valor do débito em 2019	Data de constituição do débito
1	Fundação Universidade de Brasília - FUB	00.038.174/0001-43	R\$ 313.302,97	24.10.2000 a 26.08.2005
2*	Fundação Universidade de Brasília - FUB	00.038.174/0001-43	R\$ 1.765.879,44	06.02.2001
3*	EURIDES BRITO DA SILVA	152.727.291-53	R\$ 1.765.879,44	06.02.2001
4*	MARIA JOSE COUTINHO MOREIRA	334.807.881-49	R\$ 1.765.879,44	06.02.2001
5*	Fundação Universidade de Brasília - FUB	00.038.174/0001-43	R\$ 432.228,14	05.10.2001
6*	EURIDES BRITO DA SILVA	152.727.291-53	R\$ 432.228,14	05.10.2001
7*	MARIA JOSE COUTINHO MOREIRA	334.807.881-49	R\$ 432.228,14	05.10.2001
8	108 professores	Diversos	R\$ 2.050,25/resp	Out/2002
9*	ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM	002.252.581-53	R\$ 202.974,39	Out/2002
10*	MARIA JOSE COUTINHO MOREIRA	334.807.881-49	R\$ 202.974,39	Out/2002

\* são responsáveis solidários pelo prejuízo: 2, 3 e 4; 5,6 e 7; e 9 e 10, respectivamente.

22. O CT ressaltou que o prejuízo imputado aos 108 professores, considerando que os valores individuais são inferiores ao valor de alçada deverá ser processado de forma sumária, atendendo ao disposto na Resolução nº 102/98.

23. Foi, então, sugerido ao Plenário que:

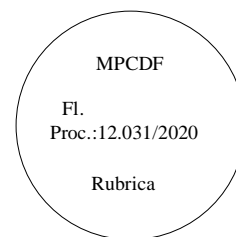
- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial autuada sob o nº 480.000.591/2013 (e-doc nº B85C15CF-c);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (e-doc nº ...), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto às irregularidades anotadas nesta Informação ou recolham ao Erário distrital a importância indicada naquela matriz, sendo que a rejeição das alegações apresentadas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da citada norma legal, assim como a aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 56 e no artigo 57, inciso III, ambos da citada LC, alertando aos responsáveis que os valores deverão ser atualizados até a data de seu adimplemento;
- III. determine à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote os procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade previsto no artigo 12 da Resolução nº 102/98, quanto ao prejuízo identificado na ausência de participação de 108 professores inscritos no Curso “Refletindo sobre a prática pedagógica por competências e habilidades”, objeto do 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2000, sendo o valor individual de R\$ 2.050,25 (atualizado até dez/2019); e
- IV. autorize:
- a) o arquivamento do Processo nº 38181/2013 (físico), tendo em vista a autuação do presente feito eletrônico; e
  - b) o retorno deste feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.
24. A Secretaria de Contas/TCDF, em manifestação datada de 27/01/2020, convergiu com o entendimento do Corpo Instrutivo, conforme acima discriminado, nos seguintes termos:

*“3. Da nossa parte, convergimos com o entendimento exposto na Instrução, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de administração, bem como que a prestação de contas do ajuste carece de elementos suficientes para comprovar a execução satisfatória do Curso de Aperfeiçoamento para 810 professores (objeto do 3º Termo Aditivo) e a realização de Ciclo de Palestras e Oficinas para 300 professores (objeto do 5º Termo Aditivo), o que leva a conclusão de existir prejuízo a ser ressarcido, solidariamente,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

pela FUB/UnB e pela executora do convênio, por ter atestado os serviços cuja efetiva execução não se comprovou.”

25. Entretanto, discordou com a proposta de inclusão da então Secretária de Educação na responsabilidade solidária pelo prejuízo, tendo em conta os seguintes argumentos:

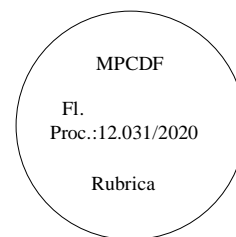
*“[...]Isso porque, em pese a referida titular da Pasta ter subscrito os 3º e 5º termos aditivos do convênio em tela, não nos parece caber a sua responsabilização, nesse caso, pois as condutas determinantes (nexo causal) do prejuízo foram a inexecução dos objetos pactuados, sob a responsabilidade da FUB/UnB, e os atestes indevidos dos serviços, realizados pelo executor do ajuste. Além disso, ao firmar o convênio e os seus aditivos, o gestor responsável não tem como prever que a Conveniente vai deixar de cumprir o ajustado e, ainda, que o executor será negligente com a fiscalização devida das ações a serem executadas.*

*5. Outro ponto abordado na Informação nº 162/2019 – SECONT/3ªDICONTE diz respeito aos dispêndios relativos ao curso de aperfeiçoamento objeto do 6º Termo Aditivo do ajuste em questão, cuja meta era treinar 390 professores. Contudo, observou-se que 108 professores efetuaram a inscrição e não compareceram ao curso, razão pela qual a proposta da Instrução é no sentido de que os custos suportados pela SEE/DF devem ser ressarcidos por esses professores, no montante individual de R\$ 715,09 (valor original em out/2002), sendo sugerido que a Jurisdicionada adote procedimento sumário e econômico de apuração de responsabilidade previsto no artigo 12 da Resolução nº 102/98.*

*6. Quanto à proposta de se buscar o ressarcimento dessa importância, cabe avaliar que os fatos relacionados ao dano em questão remontam a mais de 17 anos e o valor original/individual apurado (R\$ 715,09) possui baixa materialidade. Assim, é de se ponderar sobre o elevado custo dos procedimentos para se tentar junto a uma miríade de responsáveis a restituição do valor envolvido, sobretudo, quando consideradas as despesas com a expedição de notificações individuais, análise de defesas e com os procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial.*

*7. Nesse cenário, tem-se que a medida aplicável ao caso (procedimento sumário e econômico) poderá não surtir o efeito desejado no tocante à economicidade, razão pela qual propomos que, excepcionalmente, seja dispensada a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento do valor em*





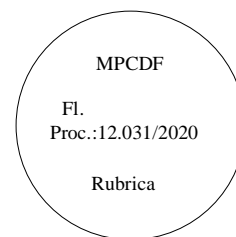
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*questão, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economicidade, nos moldes do disposto no art. 85 da LC nº 1/94, a fim de se evitar que o custo dos procedimentos de apuração/cobrança possa vir a ser superior ao valor de eventual ressarcimento, tal como bem procedeu esta Corte nos casos das Decisões nºs 5.691/2007 e 137/2008.*

*8. Ainda no tocante aos valores despendidos com a realização do curso objeto do 6º Termo Aditivo, a Instrução apontou ter havido deficiência na estimativa da demanda, uma vez que 99 vagas desse curso não foram preenchidas. Nessa linha de análise, a Instrução propõe que o valor correspondente a essas vagas deve ser restituído por ex-gestores da SEE/DF, em razão de não terem efetuado glosas nos pagamentos correspondentes.*

*9. Sobre essa questão, é de se ressaltar que, na atividade de planejamento, é possível estimar uma demanda provável, porém, não seria razoável supor que se teria como calcular, com exatidão matemática, quantas vagas seriam efetivamente preenchidas. Por outro lado, uma vez que o curso previsto foi ministrado e o número de vagas demandadas pela SEE/DF foi colocado à disposição pela Convenente, não aparenta razoável a exigência de devolução de valores.”*

26. E sugeriu ao Tribunal que:
- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.591/2013 (e-doc nº B85C15CF);
  - II. tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, determine, nos termos do artigo 13, inciso II, da LC n.º 1/1994, a citação dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização-SECONT (e-DOC 12F82F4E), para que apresentem alegações de defesa em face das irregularidades e dos prejuízos indicados naquela Matriz, sendo que a rejeição das alegações apresentadas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, assim como a aplicação de sanções previstas no artigo 56 e no artigo 57, inciso III, todos da LC n.º 1/1994;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

III. autorize:

- a) o arquivamento do Processo nº 38.181/2013 (físico), tendo em vista a autuação do presente feito eletrônico; e
- b) o retorno deste feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.

27. Os autos vieram ao MPC para prolação de parecer.

28. Inicialmente, deve-se salientar que merece destaque o fato da omissão na prestação de contas por quem tinha o dever de fazê-lo. Nesse ponto, não é despidendo sublinhar que é dever de todo aquele que recebe recursos públicos a devida prestação de contas, a fim de demonstrar a escorreita utilização desses recursos, o que se dá por meio de documentação apta e idônea que demonstre a correta aplicação dos valores recebidos.

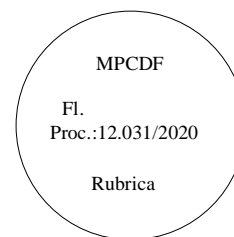
29. Outrossim, é cediço que o dever de prestar contas, consubstanciado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, trata-se de princípio sensível da ordem constitucional brasileira, nos termos do art. 34, VII, d, da Magna Carta.

30. Nessa mesma esteira, havendo a inobservância do mandamento constitucional e, por conseguinte, visando à caracterização da responsabilidade civil, são indispensáveis os seguintes requisitos: conduta omissiva ou comissiva do agente; elemento subjetivo (dolo ou culpa); resultado (dano provocado a outrem); e o nexo de causalidade, que nada mais é do que a conexão da ação/omissão com o resultado danoso.

31. Assim sendo, *in casu*, como não houve a tempestiva prestação de contas, a presente TCE cumpriu sua finalidade, posto que apurou a responsabilidade por ocorrência do dano ao Erário, quantificando seu valor e identificando os responsáveis, assim como também o liame causal.

32. Nesse diapasão e considerando que o ato de celebrar aditivo gera obrigação para a Administração, em razão do caráter comutativo dos contratos, exigindo-se as cautelas devidas, a fim de que não haja prejuízo aos cofres públicos, o Ministério Público lamenta discordar da manifestação da Secretária de Contas quanto ao afastamento da responsabilidade solidária pelo prejuízo da então Secretária de Educação, Sra. **Eurides Brito da Silva**.

33. Com a devida *vênia*, o *Parquet* entende que não merece prosperar o argumento de que, pelo fato de o prejuízo ter se dado pela inexecução dos objetos pactuados com a FUB/UnB, no 3º e 5º aditivos; assim como pelos atestos indevidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

feitos pelo executor do Contrato, a gestora máxima da Pasta, à época, não tendo como prever esses descumprimentos tampouco a negligência desse executor na consecução de seu encargo, não deve ser incluída no rol dos responsáveis.

34. Isso porque não há como se afastar a responsabilidade inerente ao cargo de Secretária de Educação, responsável direta, tanto pela fiscalização dos atos de seus subordinados (**culpa in vigilando**), quanto pelo ato de escolha e/ou manutenção de seus auxiliares (**culpa in elegendo**).

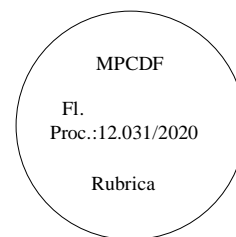
35. Por essa razão, outro não pode ser o raciocínio a não ser o de que, por ser a “gestora máxima” da Pasta, portanto, detentora do poder hierárquico, do qual decorrem as **faculdades de supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas**, era dever da Sra. **Eurides Brito da Silva** determinar aos subordinados os atos que deveriam praticar ou a conduta a ser seguida, no caso concreto, sob pena de que sua própria conduta fosse considerada omissiva.

36. Não se pode olvidar que é dever do gestor público zelar pela aplicação adequada dos recursos públicos e atuar de modo a evitar eventual prejuízo ao Erário, o que, consoante os elementos coligidos e devidamente analisados pela Unidade Instrutiva, não foi feito.

37. Quanto à proposta do ressarcimento pelos professores do valor total de R\$ 2.050,25, atualizado até maio de 2019, o Ministério Público tem posicionamento harmônico com o apresentado pelo CT, posto que, uma vez demonstrada a responsabilidade dos mesmos no prejuízo, não é o decurso de tempo por si só o elemento capaz de elidir essa responsabilidade. Como pode ser observado na tabela supra, o montante é expressivo e o procedimento sumário visa justamente dar celeridade, eficiência e eficácia ao ressarcimento, com baixo custo para a administração pública.

38. No que concerne aos valores dispendidos no 6º Termo Aditivo do Convênio 003/2000-FUB/UnB, o Ministério Público, mais uma vez, não pode concordar com o entendimento da Secretaria de Contas. Não obstante a Conveniente tenha disponibilizado as vagas demandadas pela SE/DF, para que os professores pudessem participar do curso, o certo é que 99 dessas não foram preenchidas, mas os pagamentos foram feitos como se tivessem sido.

39. Ora, se a falha no planejamento pode ser escusada, o mesmo não pode ser considerado em relação à glosa. Ou seja, a SE/DF dispendeu recursos públicos sem a devida contraprestação do serviço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

40. Ante o exposto, aquiesce o MPC/DF com as sugestões do Corpo Técnico, pugnando, portanto, pelo chamamento à audiência, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 13, inciso II, da LC n.º 1/1994, dos responsáveis supracitados, para que apresentem alegações de defesa, em face das irregularidades e dos prejuízos indicados, posto que o julgamento pela irregularidade das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, pode ensejar a aplicação de sanções previstas no artigo 56 e no artigo 57, inciso III, todos da LC n.º 1/1994.

É o Parecer.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
Procuradora**